



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI Nº 3.579, DE 17 SETEMBRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, mediante doação com encargo, da Associação Protetora da Criança e do Adolescente Creche Dona Maria Pereira Briso, bem imóvel localizado na Rua Santos Dumont, nºs 1.436 e 1.400, CEP 19703-022, Vila Affine, neste Município, e bens móveis que especifica, para fins de manutenção da Creche Dona Maria Pereira Briso.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante doação com encargo, da Associação Protetora da Criança e do Adolescente Creche Dona Maria Pereira Briso, o bem imóvel localizado na Rua Santos Dumont, nºs 1.436 e 1.400, Vila Affine, CEP 19703-022, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 1º A Associação Protetora da Criança e do Adolescente Creche Dona Maria Pereira Briso, é uma associação sem fins lucrativos de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.546.596/0001-03, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1.416, Vila Affine, CEP 19703-022, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O bem imóvel a serem adquirido pelo Município tem as seguintes características:

I - Localização: Rua Santos Dumont, nºs 1.436 e 1.400, Vila Affine, CEP



Secretaria de Gabinete-GAP

19703-022, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo;

II - Registros: Cadastro Municipal nºs 302900 e 303000, consistente dos Lotes 12 e 13, Quadra 33, Setor 08, 3ª zona, e Matrícula nº 5093 do Cartório de Registro de Imóveis local;

III - Área do Terreno: 3.249,28m²;

IV - Área da Edificação:

a) Alvenaria: 1.157,47 m²;

b) Madeira: 148,76 m²;

V - Valor de avaliação: R\$ 1.954.915,00 (um milhão novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quinze reais);

VI - Descrição: "Uma casa residencial, construída de madeira, coberta com telhas e um barracão, construído de tijolos, coberto com telhas, com instalações sanitárias completas e demais instalações necessárias para o funcionamento de uma creche, respectivamente sob nºs 1.436 e 1.400, e ainda um outro barracão de madeira, e seu respectivo terreno, o qual possui as seguintes metragens e confrontações: 'pela frente, mede 54,40m e confronta com a Rua Santos Dumont; pelo lado direito, de quem da Rua Santo Dumont olha para terreno, mede 48,50m e confronta com propriedades de Maria Lucia Figueiró (lote 11) e Luiz Antônio Figueiró (Lote 11ª), antigas propriedades de Pedro Figueiró; nos fundos, mede 58,40m e confronta com a Rua Conceição de monte Alegre; pelo lado esquerdo, partindo-se da Rua Santos Dumont, segue em direção aos fundos, uma distância de 19,40m, confrontando-se com a propriedade de Eugênio Zampronio (lote14); daí, quebra à esquerda, e segue uma distância de 13,00m, confrontando-se com a propriedade Eugenio Zampronio (lote 14) e de Antônio Sebastião da Silva (lote 26, antiga propriedade de Zampronio de tal; daí, quebra à direita, e segue uma distância de 20,00m, confrontando-se com a propriedade de Carmem Gimenes Rubira (lote nº 20) antiga propriedade de quem de direito; daí, quebra novamente à direita, e segue uma distância de 13,00m, e, daí, finalmente, quebra a esquerda, e segue 22,00m, até encontrar a Rua conceição de monte Alegre, fechando-se assim o perímetro, confrontando nesses últimos dois rumos, com propriedade de Sebastião de Souza Martins (lote21), antiga propriedade e de Maria da Fonseca".

§ 3º O croqui, memorial descritivo, avaliação e demais dados relativos ao imóvel, elaborados pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura, constam dos anexos desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo também autorizado a adquirir, mediante doação com encargo, os bens móveis constantes do anexo desta lei.

Art. 3º O encargo do Município será manter a finalidade exclusiva do trabalho dos imóveis, suas dependências e utensílios na mais perfeita



Secretaria de Gabinete-GAP

ordem e em serviço permanente de creche, denominada Creche Dona Maria Pereira Briso, para amparo à criança, sem distinção de raça, cor condição social, credo religioso, político ou outros.

Parágrafo único. As disposições do caput constarão obrigatoriamente da escritura pública de doação, que será outorgada pelo doador ao Município após a data de início da vigência desta lei.

Art. 4º A transmissão de domínio subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será outorgada nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações.

Art. 5º Ficam autorizados os órgãos competentes da Prefeitura a tomar as providências necessárias para a outorga da escritura pública de doação em favor do Município e a devida averbação na matrícula dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis local, bem como patrimoniar os bens móveis recebidos, naquilo que couber.

Parágrafo único. Todas e quaisquer despesas relativas ao processo de transmissão e eventuais tributos incidentes ou decorrentes correrão por conta do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete



ANEXO

RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS)

Quantidade	Especificação	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Lata de mantimento	100,89	100,89
1	Mesa pequena	180,20	180,20
1	Armário de aço 8 portas	570,00	570,00
1	Escrivaninha com 3 gavetas	299,00	299,00
1	Mesa	836,34	836,34
1	Estante de madeira	81,00	81,00
1	Máquina de costura	250,00	250,00
1	Armário aberto com 10 gavetas	596,00	596,00
1	Arquivo de aço com 5 gavetas	350,00	350,00
1	Bebedouro da Marca Belliere	791,10	791,10
Total			4.054,53



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Taiette Júnior**, **Chefe de Gabinete**, em 18/09/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada**, **Prefeito**, em 18/09/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015345** e o código CRC **2908F7A1**.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021

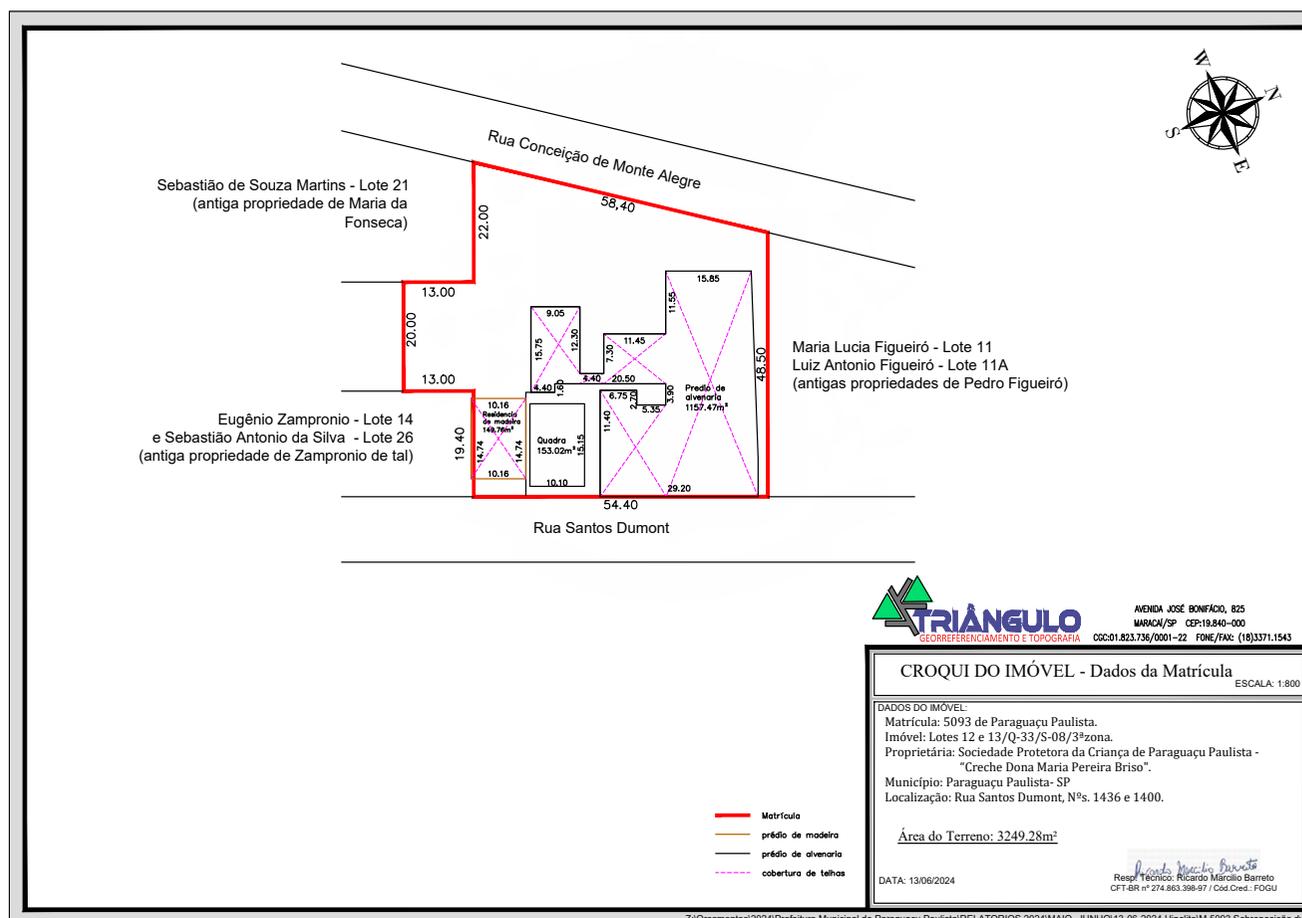


Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Ano I | Edição nº 929

Página 53 de 126

Secretaria de Gabinete-GAP



Croqui do Imóvel Matrícula 5093 (0004188) SEI 3535507.414.00000274/2024-07 / pg. 5





MEMORIAL DESCRITIVO

TRIÂNGULO TOPOGRAFIA

TRIÂNGULO TOPOGRAFIA LTDA-ME

AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO, 825 - MARACÁI, CEP 19840000 Fone 18-33711543
triangulo.maracai@yahoo.com

Matrícula: 5093 de Paraguaçu Paulista.

Imóvel; Lotes 12 e 13/Q-33/S-08/3ªzona.

Proprietária: Sociedade Protetora da Criança de Paraguaçu Paulista – “Creche Dona Maria Pereira Briso”.

Município: Paraguaçu Paulista- SP

Localização: Rua Santos Dumont, N.ºs. 1436 e 1400.

DESCRIÇÃO – dados constantes da Matrícula.

Uma casa residencial, construída de madeira, coberta com telhas e um barracão, construído de tijolos, coberto com telhas, com instalações sanitárias completas e demais instalações necessárias para o funcionamento de uma creche, respectivamente sob n.ºs 1.436 e 1.400, e ainda um outro barracão de madeira, e seu respectivo terreno, o qual possui as seguintes metragens e confrontações: “pela frente, mede 54,40m e confronta com a Rua Santos Dumont; pelo lado direito, de quem da Rua Santo Dumont olha para terreno, mede 48,50m e confronta com propriedades de Maria Lucia Figueiró (lote 11) e Luiz Antônio Figueiró (Lote 11ª), antigas propriedades de Pedro Figueiró; nos fundos, mede 58,40m e confronta com a Rua Conceição de monte Alegre; pelo lado esquerdo, partindo-se da Rua Santos Dumont, segue em direção aos fundos, uma distância de 19,40m, confrontando-se com a propriedade de Eugênio Zampronio (lote14); daí, quebra à esquerda, e segue uma distância de 13,00m, confrontando-se com a propriedade Eugenio Zampronio (lote 14) e de Antônio Sebastião da Silva (lote 26, antiga propriedade de Zampronio de tal; daí, quebra à direita, e segue uma distância de 20,00m, confrontando-se com a propriedade de Carmem Gimenes Rubira (lote nº 20) antiga propriedade de quem de direito; daí, quebra novamente à direita, e segue uma distância de 13,00m, e, daí, finalmente, quebra a esquerda, e segue 22,00m, até encontrar a Rua conceição de monte Alegre, fechando-se assim o perímetro, confrontando nesses últimos dois rumos, com propriedade de Sebastião de Souza Martins (lote21), antiga propriedade de Maria da Fonseca”.

Maracáí – SP, 13/06/2024.

Ricardo Marcilio Barreto
Técnico em agrimensura
CFT: 27486339897-SP
Credenciamento INCRA: FOGU



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Ano I | Edição nº 929

Página 55 de 126

Secretaria de Gabinete-GAP

Cidade **Paraguaçu Paulista** Estado **São Paulo** Folha **01**

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

IMÓVEL URBANO

Proprietário
Sociedade Protetora da Criança de Paraguaçu Pta – Creche Dona Maria Pereira Briso.

Endereço do Imóvel
Rua Santos Dumont, nºs. 1436 e 1400 — Paraguaçu Paulista Vila Affini

Casa Construção Térrea Setor **08** Quadra **33** Lote **12 e 13** Loja

Outros Complementos **Creche Dona maria Pereira Briso** Bairro **Vila Affini** Cidade **PARAGUAÇU PAULISTA** Estado **SP**

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes
 Terreno Unidade Pública Social Comercial Rural

Infraestrutura
 Água Esgoto Energia elétrica Telefone

Pavimentação Coleta de lixo Gás Transporte coletivo

Equip. Comunitários
 Escola Saúde pública Comércio Segurança pública

4 Terreno

Forma **REGULAR** Topografia **EM NÍVEL** Situação **ZONA URBANA** Superfície **SECA** Quota Ideal

Área (m²) **3.249,28 m²** Frente (m) **54,40** Fundos (m) **58,40** Lateral Direita (m) **48,50** Lateral Esquerda(m) **vide MAPA**

5 Edificação

Tipo **Madeira e Alvenaria** Uso **Creche** Situação **Em uso**

Construções:	Área de Alvenaria	Área de madeira	Área do Lote
Área privativa	1.157,47 m²	148,76 m²	3.249,28 m²
Benfeitorias	m²	m²	
Total	1.157,47 m²	148,76 m²	

Benfeitorias

Este imóvel possui edificada uma casa residencial, construída de madeira, coberta com telhas e um barracão, construído de tijolos, coberto com telhas, com instalações sanitárias completas e demais instalações necessárias para o funcionamento de uma creche. e ainda um outro barracão de madeira, e seu respectivo terreno O fechamento do terreno é em muros de alvenaria, esta edificação está em regular estado de conservação.

Padrão de Acabamento alto normal baixo mínimo Estado de Conservação bom regular ruim Fechamento das Paredes alvenaria madeira misto Idade **50 anos**

6 Avaliação

	Edificação Alvenaria	Edificação Madeira	Lote
Áreas (m2)	1.157,47	148,76	3.249,28
Valor (R\$/m²)	400,00	200,00	450,00
Produto (R\$)	R\$ 462.988,00	R\$ 29.752,00	R\$ 1.462.176,00
Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) =	R\$ 1.954.915,00		

Avaliação total **R\$ 1.954.915,00** Extenso **um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quinze reais**

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura. **Terreno** – Valor de R\$450,00/m² justifica se em virtude da sua localização em bairro residencial e próximo ao centro, possuindo toda a infraestrutura.

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

15 | 07 | 2024 ELZA REGINA SALOMAO:07968502837 SALOMAO:07968502837 Dados: 2024.07.15 16:06:15 -03'00' ANTONIO TAKASHI SASADA:09978620842 SASADA:09978620842 Dados: 2024.07.17 07:52:38 -03'00'

Data

Eng.ª Elza Regina Salomão
CREA/SP 0601394056

Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

Laudo de Avaliação Imóvel Matrícula 5096 (0003792) SEI 3535507.414.00000274/2024-07 / pg. 7



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
UNIDADE: CRECHE D. MARIA PEREIRA BRISO
LOCAL: RUA SANTOS DUMOND, n.º 1.400 e 1.436- PARAGUAÇU PAULISTA
Data: 15/07/2024

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO



F01 – Vista de um dos Prédios que compõe a Creche.



F02- Vista da Entrada da Creche



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Ano I | Edição nº 929

Página 57 de 126

Secretaria de Gabinete-GAP

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
UNIDADE: CRECHE D. MARIA PEREIRA BRISO
LOCAL: RUA SANTOS DUMOND, n.º 1.400 e 1.436- PARAGUAÇU PAULISTA
Data: 15/07/2024



F03 Vista da Residência de madeira que compõe o imóvel.

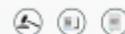


F04: Áreas Externas



F05: Áreas Externas

Página 2 de 5



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
UNIDADE: CRECHE D. MARIA PEREIRA BRISO
LOCAL: RUA SANTOS DUMOND, n.º 1.400 e 1.436- PARAGUAÇU PAULISTA
Data: 15/07/2024



F06 – Áreas Externas.



F07 – Áreas Externas.



F08 - Áreas Externas.



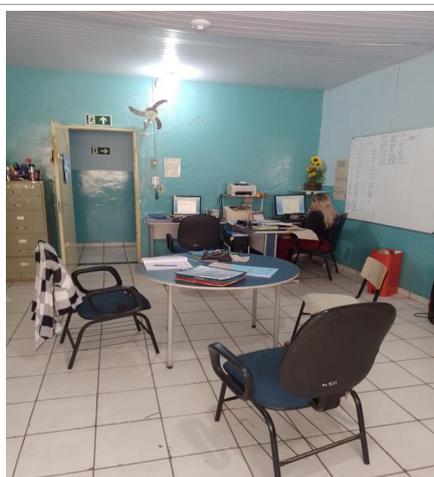
F09 – Áreas Externas.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
UNIDADE: CRECHE D. MARIA PEREIRA BRISO
LOCAL: RUA SANTOS DUMOND, n.º 1.400 e 1.436- PARAGUAÇU PAULISTA
Data: 15/07/2024



F10 - Salas Internas



F11 - Salas Internas



F12 - Salas Internas

F13 - Salas Internas



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
UNIDADE: CRECHE D. MARIA PEREIRA BRISO
LOCAL: RUA SANTOS DUMOND, n.º 1.400 e 1.436- PARAGUAÇU PAULISTA
Data: 15/07/2024



F14 - Salão Interno.

ELZA REGINA
SALOMAO:07968502837

Assinado de forma digital por ELZA
REGINA SALOMAO:07968502837
Dados: 2024.07.18 11:05:34 -03'00'

Eng.ª Elza Regina Salomão
Eng.ª Civil – CREA: 0601394056



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021

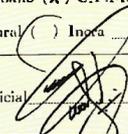
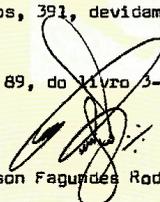


Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Ano I | Edição nº 929

Página 61 de 126

Secretaria de Gabinete-GAP

 REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAGUAÇU PAULISTA / SP		OFICIAL: TATIANE KEUNECKE BROCHADO LARA Rua XV de Novembro, 404 - 1 - Centro CEP: 19700-015 - Paraguaçu Paulista/SP ecriparaguacu@gmail.com (18) 3362-3950 CNPJ: 52.696.111/0001-88 CNS: 12.358-8	
REGISTRO GERAL LIVRO N.º 2		MATRÍCULA N.º 5.093 Paraguaçu Paulista, 10 de Setembro de 1.982.	
Distrito Paraguaçu Paulista.-		Urbano (X) C.P.M. Lote 12/13; Q-33; S-08; 3ª Z.	
Município Paraguaçu Paulista.-		Rural () Inova	
Localização Rua Santos Dumont, nºs 1.436 e 1.400.-		Oficial 	
<p>IMÓVEL: Uma casa residencial, construída de madeira, coberta com telhas e um barracão, construído de tijolos, coberto com telhas, com instalação sanitárias completas e demais instalações necessárias para funcionamento de uma "Creche", respectivamente sob nºs 1.436 e 1.400, e ainda um outro barracão de madeira, e seu respectivo terreno, o qual possui as seguintes metragens e confrontações: "pela frente, mede cinquenta e quatro metros e quarenta centímetros (54,40 m.) e confronta com a Rua Santos Dumont; pelo lado direito, de quem da Rua Santos Dumont, olha para o terreno, mede quarenta e oito metros e cinquenta centímetros (48,50 m.) e confronta com propriedades de Maria Lucia Figueiró (lote nº 11) e de Luiz Antonio Figueiró (lote nº 11-A), antigas propriedades de Pedro Figueiró; nos fundos, mede cinquenta e oito metros e quarenta centímetros (58,40 m.) e confronta com a Rua Conceição de Monte Alegre; finalmente, pelo lado esquerdo, partindo-se da Rua Santos Dumont, segue em direção aos fundos, uma distância de dezenove metros e quarenta centímetros (19,40 m.) confrontando-se com propriedade de Eugênio Zampronio (lote nº 14); daí, quebra à esquerda, e segue uma distância de treze metros (13,00 m.) confrontando-se com propriedades do mesmo Eugenio Zampronio (lote nº 14) e de Sebastião Antonio da Silva (lote nº 25), antiga propriedade de Zampronio de tal; daí, quebra à direita, e segue uma distância de vinte metros (20,00 m.), confrontando-se com propriedade de Carmen Gimenes Rubira (lote nº 20), antiga propriedade de quem de direito; daí, quebra novamente à direita, e segue uma distância de treze metros (13,00 m.), e, daí, finalmente, quebra à esquerda, e segue uma distância de vinte e dois metros (22,00 m.), até encontrar a Rua Conceição de Monte Alegre, fechando-se assim o perímetro, confrontando-se nesses últimos dois rumos, com propriedade de Sebastião Souza Martins (lote nº 21), antiga propriedade de Maria da Fonseca.- (Cadastramento Municipal nºs 302.900 e 303.000).-</p>			
<p>PROPRIETÁRIO: <u>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL (CIPS)</u>, com sede nesta cidade, na rua-Av. Siqueira Campos, 391, devidamente inscrito no - CEC/MF sob nº 53.639.712-0001-11.</p>			
<p>Registro anterior: Transcrição nº 15.850, fls. 89, do Livro 3-D, do então 2º CRI local.-</p>			
O Oficial Maior,		 (Wilson Fagundes Rodrigues). =	
<p>R1 - M. 5.093 - Em 10 de Setembro de 1.982 - Por escritura pública de doação, lavrada em 10 de Setembro de 1.982, nas notas do 1º tabelionato local.</p>			
		(Continua no verso) Página: 0001/0002	

MATRÍCULA N.º 5.093 F 1

Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Paraguaçu Paulista - SP

12358-8-AA 143341

12358-8-143001-148000-0124

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Anexo Matrícula 5093, de 11/06/2024 (0003869) SEI 3535507.414.00000274/2024-07 / pg. 13





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Ano I | Edição nº 929

Página 62 de 126

Secretaria de Gabinete-GAP

MATRÍCULA n.º 5.093 F 1 - Verso		REGISTRO GERAL	
Oficial		LIVRO N.º 2	
<p>local (Livro 74, fls. 392/395), o proprietário, <u>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL (CIPS)</u>, já qualificado, doou o imóvel matriculado, ao qual foi dado o valor fiscal de cr\$. 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros), à <u>SOCIEDADE PROTETORA DA CRIANÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA - "CRECHE D. MARIA PEREIRA BRISO"</u>, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 44.546.596/0001-03, com sede na rua Santos Dumont, 1.436, nesta cidade.- O Oficial Maior, (Wilson Fagundes Rodrigues) - </p> <p>Emol. Of. 12.870,00 - Est. 2.574,00 - Apos. 2.574,00,-</p>			
Ao Oficial.... R\$	42,22	CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº.: 5093, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel matriculado. , CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 11 de junho de 2024. Hora: 16:01:32. Escrevente.	
Ao Estado.... R\$	0,00		
Ao IPESP..... R\$	0,00		
Ao Reg. Civil: R\$	0,00		
Ao Trib. Just: R\$	0,00		
Ao Município.: R\$	0,00		
Ao Min.Púb.... R\$	0,00		
Total..... R\$	42,22		
		Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico: https://selodigital.tjsp.jus.br Selo digital: 1235883C3000000116421245	
Pedido de certidão nº: 57052		Control.: (Continuar na ficha n.º)	
Página: 0002/0002		MATERIA N.º F 1 - Verso	

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

Anexo Matrícula 5093, de 11/06/2024 (0003869)

SEI 3535507.414.00000274/2024-07 / pg. 14



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua XV de Novembro, 714 – Centro – CEP: 19700-015
Estância Turística de Paraguaçu Paulista – São Paulo – Fone: (18) 3361 8440

DECLARAÇÃO

PAULA RENATA BERTHO, brasileira, professora, funcionária pública municipal, inscrita no CPF/MF sob o nº 121.061.458-88, portadora do Documento de Identidade – RG nº 24.139.516-1 – SSP/SP, domiciliada profissionalmente na Rua XV de Novembro, nº 714, Centro Histórico e Cultural Isidoro Baptista, CEP 19.700-015, município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, na qualidade de DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DECLARO para os devidos fins, sob as penas da lei e para quem possa interessar que o prédio localizado na Rua Santos Dumont, nº 1436, Vila Affini, é de interesse público no atendimento dos cidadãos, tendo em vista que, no local, há vários anos, mais especificamente 30 (trinta) anos, está instalada e em funcionamento a escola municipal EMEI Dona Maria Pereira Briso, atendendo crianças da faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos e contando, atualmente, com 169 (cento e sessenta e nove) alunos matriculados.

A unidade escolar em apreço faz parte da organização dos alunos municipais e a eventual falta do prédio em que ela encontra-se instalada traria importantes e sensíveis prejuízos aos munícipes de Paraguaçu Paulista.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de julho de 2024.

Profa. Paula Renata Bertho
Dir. do Dep. Mun. de Educação



Secretaria de Gabinete-GAP

Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Takashi Sasada

Pelo presente a Associação Protetora da Criança e do Adolescente “ Creche Dona Maria Pereira Briso”, inscrita no CNPJ sob n ° 44.546.596/0001-03, com sede nesta Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, sito a Rua Santos dumont, n° 1416, Centro, neste ato representada por sua Presidente reeleita Sra Giovana Luzia Takemura Silveira, vem por meio deste, informar a Doação em definitivo para o Município de Paraguaçu Paulista/SP do imóvel denominado “ **CHECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO**”, instalada em terreno de 1.450m² e duas construções de 151,02m² e 145,55m² de área edificada, sendo este o da Rua Santos Dumont, 1435, bem como o terreno de 1.545m² e 942,90m² de área edificada, situada na mesma rua, n°1400, e de mesmo CEP, localizados na Vila Affine, CEP:19703-022, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

Paraguaçu Paulista, 16 de junho de 2023

Giovana Luzia Takemura Silveira
Giovana Luzia Takemura Silveira

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 2265
Data: 16 / 06 / 2023
P. B. Dias
VISTO



ILMO SR.
OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP.

Pelo presente a **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO"**, inscrita no CNPJ sob nº **44.546.596/0001-03**, com sede nesta Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, sito a Rua Santos Dumont nº. 1.416, Centro, neste ato representada por sua Presidente reeleita S^a **GIOVANA LUZIA TAKEMURA SILVEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social como Presidente da Entidade, vem por meio do presente requerer de vossa senhoria o arquivamento e averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e seus anexos, que teve por finalidade, deliberar as ordens do dia: 1) Análise da doação do patrimônio para a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista; 2) Outros assuntos de Interesse da Entidade e seus Associados; realizada em 02/05/2023, às 20:30h, em segunda convocação, com o quórum estabelecido pelo estatuto da entidade na sede do Rotary Club de Paraguaçu Paulista, conforme documentos em anexo.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Paraguaçu Paulista – SP, 03 de maio de 2023.

GIOVANA LUZIA TAKEMURA SILVEIRA
Presidente

Reconheço por sua marca e/ou firma de, 01 firma de GIOVANA LUZIA TAKEMURA SILVEIRA, em documento sem valor econômico, do que dou fé.
Paraguaçu Pta, 23 de maio de 2023 586024/96-48
R6 8,11

EDUARDO ROSA FINZERATI
0699AA0211263 - FASSO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

Ofício e Ata (0001051) SEI 3535507.414.00000274/2024-07 / pg. 17



ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA
MARIA PEREIRA BRISO"
CNPJ nº 44.546.596/0001-03

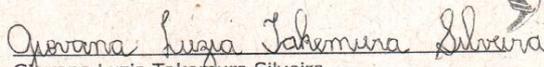


EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente a Presidente da ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO", inscrita no CNPJ sob nº 44.546.596/0001-03, Giovana Luzia Takemura Silveira, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Estatuto Social da Entidade, **CONVOCA** todos os seus Associados, para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 02 de maio de 2023, na sede da do Rotary Club de Paraguaçu Paulista, com início às vinte horas, em primeira convocação e vinte horas e trinta minutos, em segunda convocação, com os seguintes assuntos a serem deliberados:

- 1) Análise da doação do patrimônio para a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista;
- 2) Outros assuntos de Interesse da Entidade e seus Associados.

Paraguaçu Paulista - SP, 24 de abril de 2023.


Giovana Luzia Takemura Silveira
Presidente





Secretaria de Gabinete-GAP

**ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO**
CNPJ nº 44.546.596/0001-03



**LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO
PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA
MARIA PEREIRA BRISO".**

02 de maio de 2023.

NOME	ASSINATURA
01 Lourenço A. Pereira	
02 Ronaldo Luiz Brasil	
03 Rubens CHIARA	
04 Genivaldo Ribeiro de Azevedo	
05 Manoel Carlos de Aguiar Amador	
06 WALKER DA SILVA	
07 Rex-mary Almeida Coutinho	
08 Fabiana Lip Pereira M. de Azevedo	
09 Genovana Lucia Johnson de Azevedo	
10 Tilda de Oliveira P. Caspary	
11 Danilo MONTEIRO DA SILVA	
12 Myriane R. Gonçalves	
13 Waldemar Manoel Pastore	
14 Fabio Junior Brasil	
15 Altton Crispim	
16 Beatriz Silva	
17	
18	
19	
20	

125823
AUTENTICAÇÃO
AU0699AA0713918

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
DE PARAGUAÇU PAULISTA
R. Manlio Gobbi, 183 - Tel: (18) 3362-1360

25 MAI 2023

EDUARDO ROSA PINCEVALLI
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
PARAGUAÇU PAULISTA

SELOS FÍSICOS
POR VERBA

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado de que dou fé. VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO"

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, na sede do Rotary Club de Paraguaçu Paulista, com início às vinte horas e trinta minutos, em segunda convocação, com a quantidade mínima conforme determina o Estatuto, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, conforme o Edital, amplamente divulgado e afixado no lugar próprio de costume, assim como entregue aos associados, para tratar da seguinte pauta: 1) Análise da doação do patrimônio para a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista; 2) Outros assuntos de interesse da entidade e seus associados. Presentes os associados relacionados na lista de presença e que aporam suas respectivas assinaturas, a qual fica fazendo parte integrante desta ata. Aberta a reunião, a presidente Giovana Luzia Takemura Silveira, agradeceu a presença de todos e convocou a 1ª Secretária Zilda de Oliveira Peixoto Crispim para que, em obediência à pauta e às recomendações da presidência, conduzisse a proclamação da Assembleia. Desta forma a secretária procedeu colocando em pauta a primeira ordem do dia: "1) Análise da doação do patrimônio para a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista". Nesse momento a Presidente Giovana reforçou que era do conhecimento de todos que, desde 01 de setembro de 1996, a presente associação, por não ter mais condições de administrar a creche, devido ao número elevado de crianças e a falta de profissionais com formação pedagógica, transferiu em regime de comodato, a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista, na gestão do então prefeito Carlos Pereira Azoia, as dependências da "CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO", instaladas em terreno de 1.450m² e duas construções de 151,02m² e 145,55m² de área edificada; sendo este o da Rua Santos Dumont, 1436, bem como o terreno de 1.545m² e 942,90m² de área edificada, situado na mesma rua, nº 1400, e de mesmo CEP, localizados na Vila Affine, CEP: 19703-022, Paraguaçu Paulista-SP, com inscrição municipal desconhecida e número de matrícula no cartório de 5.093, contendo benfeitorias de dois barracões, com exceção de uma casa residencial de madeira e seu respectivo terreno, a qual foi utilizada inicialmente pela diretoria da associação à época, para aulas de artesanatos, destinada às mulheres da comunidade carente e, atualmente, se encontra locada e a renda dessa locação é destinada a custear despesas da creche, como a realização de eventos em datas comemorativas para as crianças, despesas miúdas e pequenos reparos nas instalações, mesmo



Giovana Luzia Takemura Silveira



estando sob a administração da prefeitura; destacou ainda que constam desse contrato de comodato, os móveis e utensílios relacionados à época, sendo tudo registrado em Cartório. Prosseguindo enfatizou que está com dificuldade para encontrar pessoas que se predisponham a assumir a diretoria da associação, lembrando que ela não poderia mais ser redirecionada ao cargo, pois sua reeleição é vedada, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 do estatuto da presente associação, terminando seu segundo mandato em 31/12/23. Considerou ainda que deve ser levado em apreço que a prefeitura, há anos vem administrando a creche, executando o trabalho assistencial e pedagógico que a associação não tinha condições de proporcionar à época e, muito menos agora, porque atualmente a creche atende a 200 crianças carentes. Por todo o exposto a presidente Giovana sugeriu que o terreno, a casa de madeira e os demais imóveis e bens móveis da creche, com todos os seus utensílios, sejam doados em definitivo para a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista, com o intuito de que a mesma continue o trabalho de manutenção de creche para amparo à criança, sem distinção de raça, cor, condição social, credo religioso, político etc., devendo manter nesse mister, o imóvel, as instalações e os utensílios, na mais perfeita ordem. Portanto, em consonância com o parágrafo único do artigo 12 do Estatuto da ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO", que dispõem em seu "Art. 12 - Compete a Assembleia Geral: (...) IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais.", colocou em votação se os associados concordavam doar em definitivo os bens imóveis, instalados em terreno de 1.450m² e duas construções de 151,02m² e 145,55m² de área edificada, sendo este o da Rua Santos Dumont, 1436, bem como o terreno de 1.545m² e 942,90m² de área edificada, situado na mesma rua, nº 1400, localizados na Vila Affine, CEP: 19703-022, Paraguaçu Paulista-SP, com inscrição municipal desconhecida e número de matrícula no cartório de 5.093, contendo benfeitorias de dois barracões, bem como os bens móveis e utensílios da ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CRECHE DONA MARIA PEREIRA BRISO", para a prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista. Continuando pediu que se houvesse alguém contra tal doação, que levantasse o braço; e como não houve manifestação, a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes. A presidente Giovana ressaltou que, em sendo aprovada pelo Ministério Público a doação do imóvel em apreço, para a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, esta será feita com a condicional, devidamente registrada em matrícula, que deverá ter a finalidade exclusiva do trabalho de manutenção do imóvel, suas dependências e utensílios, em serviço permanente de creche, para amparo à criança, sem distinção de raça, cor, condição social, credo religioso, político etc., devendo

2



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Ano I | Edição nº 929

Página 70 de 126

Secretaria de Gabinete-GAP

CAPITULO
XXV
DE
PROTESTO
DO
MUNICIPIO
DE
PARAGUAÇU
PAULISTA



manter nesse mister, o imóvel, as instalações e os utensílios, na mais perfeita ordem. Dando continuidade à Assembleia o item "2) Outros assuntos de Interesse da Entidade e seus Associados;" a presidente Giovana trouxe ao conhecimento de todos que fará o pagamento de 6 boletos referentes às multas por a associação estar com o CNPJ inapto junto a Receita Federal, a fim de regularizar a situação contábil da associação. A Presidente deu a palavra a quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, e como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e encerrou a Assembleia, determinando a mim, ZILDA DE OLIVEIRA PEIXOTO CRISPIM, 1ª Secretária, que lavrasse a presente ata, assinada por mim e pela presidente GIOVANA LUZIA TAKEMURA SILVEIRA, e levasse a registro, junto aos órgãos públicos competentes, para surtir os efeitos jurídicos necessários.

Giovana Luzia Takemura Silveira
GIOVANA LUZIA TAKEMURA SILVEIRA
Presidente

Zilda de Oliveira Peixoto Crispim
ZILDA DE OLIVEIRA PEIXOTO CRISPIM
1ª Secretária

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE PARAGUAÇU PAULISTA
CASSIA LACERDA MONTOVANI - TABELIÃO
Rua Manoel Góes, 183 - Centro - Paraguaçu Paulista - SP - Fone/Fax: (18) 3361 1013 / 3362 1360

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, a firma de GIOVANA LUZIA TAKEMURA SILVEIRA, e a firma de ZILDA DE OLIVEIRA PEIXOTO CRISPIM, em documento seu valor econômico, de que dou fé. Paraguaçu Paulista, 23 de maio de 2024. 586026/76-48 nº 16,22

EDUARDO ROSA PINHEIRO
ESCREVENTE
125823
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE PARAGUAÇU PAULISTA
S20699AA0045737





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

[Atualizada até a Emenda Nº 37, de 27-11-2023](#)

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
(Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º**

TÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I Da Posse – **Art. 33**

Subseção II Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**



dos membros do colégio eleitoral distrital.

Parágrafo Único - A lei que aprovar a suspensão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Paraguaçu Paulista, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 13 - O número de vereadores será fixado pela Constituição federal, processando-se o pleito municipal, sob o comando das normas da legislação eleitoral e partidária em vigor na época das eleições e segundo as instruções das Cortes Eleitorais (Tribunal Regional e Superior Tribunal Eleitoral).

Parágrafo Único - A Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista fica composta por 13 (treze) Vereadores a partir da Legislatura 2009/2012. *(incluído por meio da Emenda a LOM nº 29/11)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, nos moldes e nos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme normas técnicas e regras modernas de peças orçamentárias, principalmente quanto à fixação da estimativa de receita e previsão das despesas;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;

IV - deliberar sobre a obtenção e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; *(redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

XII - legislar sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XIV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal;

XV - elaborar o Projeto de Lei, por intermédio da Mesa Diretora e deliberar sobre os subsídios dos agentes políticos locais (Prefeito, Vice, Vereadores e Secretários Municipais), obedecidos os limites constitucionais e as disponibilidades orçamentárias, bem como a



Secretaria de Gabinete-GAP

forma remuneratória prevista no art. 39, § 4º, da CF;

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 15 Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a política administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, 30 (trinta) antes das eleições gerais segundo padrões inalteráveis, admitida sempre, a atualização monetária, anual e no mesmo índice concedida aos servidores municipais, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, anterioridade e moralidade pública, assim como os parâmetros orçamentários;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, pelas autarquias e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial ou na imprensa local, do parecer e do Decreto Legislativo que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Art. 16 - São órgãos da Câmara de Vereadores: O Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal no Juízo ou fora dele;



Art. 148 - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 149 - O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 150 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 9, de 31/12/69.(antiga LOM).

Art. 151 - Os bens municipais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 153 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 154 - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 155 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores, cabendo-lhe guardá-los, conservá-los e preservá-los por intermédio da Mesa Diretora e na forma regimental, quanto às responsabilidades comuns.

Art. 156 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais móveis e imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos.

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma do da Lei de Licitações.

Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 160 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.



Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição e bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Revogado

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens,



Secretaria de Gabinete-GAP

21/06/2023, 10:55

L14133



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

[Promulgação partes vetadas](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

Lei 14133/2021 NLL (0001062)

SEI 3535507.414.00000274/2024-07 / pg. 1

1/71



Secretaria de Gabinete-GAP

21/06/2023, 10:55

L14133

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;



Secretaria de Gabinete-GAP

21/06/2023, 10:55

L14133

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)).
[Vigência](#)

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#);

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;



Secretaria de Gabinete-GAP

21/06/2023, 10:55

L14133

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#).

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel limdeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 7.055, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público municipal, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e tendo em vista o disposto nos incisos V, VII e XI do art. 70 da Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público municipal, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo poderão aderir à regulamentação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Fone: (18)3361-9100 - E-mail: gabinete@eparaguacu.sp.gov.br - Site: www.eparaguacu.sp.gov.br
Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, Paço Municipal Prefeito Carlos Arruda Garms, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista
CEP 19703-061 - Paraguaçu Paulista-SP



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 7.055, de 28 de março de 2023..... Fls. 242 de 312

I - prévia autorização legislativa, mediante interesse público justificado, conforme dispõe o inciso VII do art. 14 e os arts. 157, 158 e 159 da Lei Orgânica do Município;

II - prévia consulta do órgão ou entidade pública municipal interessado junto à Secretaria ou Departamento responsável pela gestão do patrimônio do Município, a fim de que seja informado sobre a disponibilidade de imóvel municipal para atender suas necessidades de instalação;

III - solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade envolvido, com a devida justificativa do interesse público para a escolha do imóvel;

IV - avaliação do imóvel, realizada pela Secretaria ou Departamento responsável pela gestão do patrimônio do Município, por empresa especializada por ela contratada, ou por órgãos ou entidades públicas municipais com atribuição para tanto, que terá validade de 6 (seis) meses;

V - documentação cartorial do imóvel, transcrição ou matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário, além da comprovação de que o bem se encontra livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, impostos, taxas e ônus reais, inclusive quanto a ações reais e pessoais reipersecutórias;

VI - demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para cobertura da despesa; e

VII - adoção de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, ou via contratação direta, quando for o caso, observado o disposto no art. 158 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A solicitação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser instruída com os elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade da aquisição, bem com a indicação das características do imóvel, tais como: localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos necessários para sua melhor caracterização.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso IV deste artigo deverá observar os parâmetros técnicos da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653, ou norma que vier substituí-la.

§ 3º O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por até seis meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado.

Art. 544. A Secretaria ou Departamento responsável pela gestão do patrimônio do Município poderá regulamentar procedimentos para a aquisição de bens imóveis mediante compra.

Seção III

Da Doação

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Fone: (18)3361-9100 - E-mail: gabinete@eparaguacu.sp.gov.br - Site: www.eparaguacu.sp.gov.br
Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, Paço Municipal Prefeito Carlos Arruda Garms, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista
CEP 19703-061 - Paraguaçu Paulista-SP



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 7.055, de 28 de março de 2023..... Fls. 243 de 312

Art. 545. O processo de aquisição imobiliária mediante recebimento de doação, cabe a partir de proposição da pessoa física ou jurídica proprietária do respectivo imóvel ofertado, ou ainda do órgão da Administração Pública municipal interessado na sua utilização.

Art. 546. A avaliação dos aspectos de conveniência e oportunidade administrativas para aceitação ou recusa da doação deverá considerar:

I - a existência de interesse público, econômico ou social no recebimento do imóvel ofertado, levando-se em conta, principalmente, as potencialidades, estado físico, as restrições de uso e ocupação, assim como eventuais ônus ou encargos incidentes sobre o bem; e

II - na hipótese de doação com encargos, a demonstração, pelo órgão interessado, da capacidade de cumprimento dos encargos e condições estabelecidas pelo doador, tais como prazos, vinculação do uso e as obrigações do donatário em relação às obras e reformas.

Art. 547. A existência de ônus ou encargos incidentes sobre o bem ofertado não impede a aquisição mediante recebimento por doação.

Parágrafo único. Demonstrada a conveniência e oportunidade na aceitação de doação de imóvel e respectivo encargo, deverá o órgão interessado comprovar a disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os ônus decorrentes.

Art. 548. A Secretaria ou Departamento responsável pela gestão do patrimônio do Município poderá regulamentar procedimentos para a aquisição gratuita de bens imóveis.

Seção IV

Da Sucessão por Extinção de Entidades da Administração Pública Municipal

Art. 549. O processo de aquisição de bens imóveis decorrente de sucessão por extinção de entidades da Administração Pública municipal deverá ser instaurado para tramitação conjunta com o projeto de lei que extingue ou autoriza a extinção da entidade da Administração Pública municipal, e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos e sequenciais:

I - inventário dos imóveis da entidade da Administração Pública municipal em processo de extinção, contendo:

- localização;
- status de ocupação;
- avaliação;
- relatório fotográfico;